

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DIRETORIA  
S. T. F.  
BIBLIOTECAS PÚBLICAS  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DE

## LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

480  
—  
32

ANNO VI—1878

SETEMBRO A DEZEMBRO



11.0  
S. T. F.  
PATRIMÔNIO  
Nº 062161-7  
6/2/7

17.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

10  
340.5  
D598

que se atem os embargantes na questão de aceitação e sobre ella quasi que versão os embargos.

Ouro-Preto, 20 de Abril de 1877.—*Silva Guimarães.*

2º ACORDÃO.

Acordão em relação, vistos e discutidos, etc., que, sem embargo dos embargos, subsista o acordão embargado, e condemnão o embargante nas custas.

Ouro-Preto, 3 de Julho de 1877.—*Brito Guerra*, presidente. —*Silva Guimarães.*—*Camara Leal.*—*E. P. de Carvalho.*

---

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 11 de Maio de 1878, denegou-a, por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Vasconcellos.—Revisores, os Srs. ministros *Silveira* e *Silva Guimarães.*

---

Os escravos quilombolas são conservados em liberdade em quanto se não produz prova robusta do seu captiveiro por parte de quem se diz senhor delles.

**REVISTA CIVEL N. 9252.**

*Recorrentes* — O barão de Santarem e outros.

*Recorrido.*—Os Quilombolas vindos de Curud, termo de Alemquer, Raymundo, Severino e outros.

SENTENÇA.

O barão de Santarem, José Joaquim Pereira Macambira, Mauricio José Pereira Macambira, José Pereira Macambira e Mathias Affonso da Silva, na qualidade de herdeiros da fi-

nada D. Maria Margarida Pereira, pedem que sejam reconhecidos seus escravos os quilombolas, vindos de Curuá, apprehendidos pela policia, em numero de 62; e para isso allegão em seu libello á fl. 11, que são herdeiros da mencionada D. Maria Margarida Pereira, e que entre os bens que ficarão por sua morte, erão os escravos Manoel, Raymundo, Manoel Severino, Maria Eva ou Té Maria, Archangela, Maria Barbara, Maria Domingas, Maria de Nazareth, Maria Paulina, Maria Benta, Maria Joaquina, que se achavão em fuga, quando ella falleceu.

Allegão mais que estes escravos se achavão devidamente matriculados, e fazem effectivamente parte dos escravos fugidos de Curuá (documentos de fls. 12 a 23).

E finalmente, que os outros escravos reclamados são filhos e netos dessas escravas, como do documento de fl. 34 os quaes deixarão de ser matriculados por haverem nascido no mocambo de Curuá, em Alemquer.

Os autores provarão regularmente com o documento de fl. 12, que são legitimos herdeiros da mencionada D. Maria Margarida; com esse mesmo documento provarão tambem que, por occasião de se proceder á inventario dos bens do casal de D. Margarida, fôra apresentada em juizo pelo inventariante uma relação de escravos em fuga, onde figurão dez escravos cujos nomes combinão com os dos que ficão mencionados; e bem assim, que esses escravos fôrão dados á matricula em 1872 com a declaração de que se achavão fugidos, e que constava terem filhos, cujos nomes e numeros erão ignorados, sendo todos nascidos nas mattas ou Quilombo de Curuá, como da matricula á fls. 50 e 52.

Até aqui provão os autores simplesmente que a mencionada D. Margarida possuia 10 escravos de nomes iguaes aos mencionados no segundo artigo do libello; quanto aos outros escravos reclamados em numero de 52 nada consta dos autos a não ser a simples reclamação vaga, feita na matricula de fl., de que aquelles escravos tinham filhos:

Resta pois provar :

1.º Que aquellas escravas são as mesmas e identicas de que fallão o libello, e consta da matricula á fl. ;

2.º Que os demais escravos reclamados são dellas descendentes.

Para provar estes pontos capitaes da questão offerecerão os autores os documentos de fls. 34 e 66.

O primeiro desses documentos é um auto de perguntas perante o Dr. chefe de policia, onde algumas pretas respon-

derão que se chamavão com nomes iguaes aos das escravas reclamadas; que nascerão no Quilombo de Curuá; que tinham filhos, mas que nunca tiveram senhor.

Essas declarações são insufficientes para provar a identidade de pessoa; muito embora combinem os nomes, visto como nada mais simples nem mais natural do que a combinação de nomes dessas dez pretas fugidas com os de outras, que habitavão o mocambo em numero de centenas e durante dezenas de annos, tanto mais quanto nem ao menos se pôde tirar a limpo a condição de escravas, visto como são desconhecidas, nascerão no Curuá, e lá viverão em estado de livres.

E tanto os autores estavam convencidos da insufficiencia dessa prova, que apresentarão o segundo documento de fl. 66, que é uma carta de inquirição requerida para o termo de Santarem.

Essa inquirição foi feita fóra de tempo e do prazo marcado, como á fls. 64 e 65; entretanto, ella nada adianta em proveito da prova.

Forão inquiridas seis testemunhas; e todas nada affirmão quanto ao reconhecimento e identidade dos escravos reclamados, os quaes não conhecem, porque já fazem muitos annos que fugirão os escravos da finada D. Margarida, sendo que apenas delles as testemunhas dizem vagamente e de maneira incompleta que virão alguns quilombolas de Curuá declararem perante o Dr. chefe de policia que erão escravos de D. Margarida; mas não dizem precisamente que fôssem os réos que fizessem essa declaração, e o contrario disso consta do documento citado á fl. 34, onde os réos declararão em seus interrogatorios que nunca conhecerão senhor.

Finalmente, essas testemunhas apenas provão que fugirão ha muitos annos, segundo algumas — ha mais de cincoenta annos diversos escravos da referida D. Margarida; quanto porém ao reconhecimento e identidade dos escravos reclamados nada absolutamente provão.

Pelo que e mais dos autos julgo os autores carecedores da acção, os condemno nas custas; e mando que os réos sejam mantenidos em sua liberdade, e rebaixados da prisão em que se achão.

Belém, 26 de Março de 1877. — *J. F. Meira de Vasconcellos.*

#### 1º RELATORIO.

Perante o juiz de direito da 2ª vara apresentarão-se o barão de Santarem e outros, como herdeiros da finada D. Maria

Margarida Pereira Macambira, reclamando pela propriedade dos escravos vindos do Quilombo do rio Curuá, cujos nomes se declina na petição de fl. 2.

Foi nomeado curador aos libertandos e o juiz, por despacho á fl. 6, mandou que se provasse o direito de herdeiro, com que se apresentava o barão de Santarem.

A' fls. 10 e 11 os autores, hoje appellantes, allegão por meio do libello as qualidades de herdeiros de D. Maria Margarida Pereira e que a esta pertencião diversos escravos, sendo que elles tiverão filhos e netos, que são propriedade igualmente daquella de quem são herdeiros, havendo da parte dos senhores impossibilidade de os dar á matricula, devendo por isto considerar-se propriedade e não livres.

A' fls. 12 e seguintes vem o titulo dos herdeiros de D. Maria, relação dos escravos em fuga e juramento do inventariante.

A certidão da matricula dos escravos e autos de perguntas a estes achão-se de fls. 23 v. á 49, declarando os libertandos que nunca tiverão senhor, sendo 17 os autos de perguntas. O curador *ad litem*, diz a contrariedade á fls. 57 e 58, que nunca os escravos reclamados fôrão fructos dos escravos de que tratão os autores e que, com os documentos que estes juntarão nada provarão em seu favor como as matriculas que não chegarão a demonstrar que os escravos em questão são os mesmos de que ellas tratão, sendo que a combinação de nomes não se póde allegar como prova.

Os autores replicão por negação. Em Santarem inquirio-se 6 testemunhas, por precatória, como de fls. 73 v. á 79.

O curador *ad litem*, fls. 80 v. e 81 contesta que os libertandos sejam propriedade dos autores e o juiz da 1ª vara julga a causa, dando como provada a qualidade de herdeiros, como os autores allegarão e que pelo inventariante dos bens deixados por D. Margarida (Maria) fôra fornecida relação de escravos fugidos, sendo dadas as testemunhas com a declaração de terem filhos, cujos nomes e numeros ignoravão serem elles todos nascidos no Quilombo de Curuá, vindo com isto a provar-se que D. Margarida possuia 10 escravos de nomes iguaes aos mencionados no 2º art. do libello; quando a respeito dos 52 restantes, nada consta dos autos que não seja a declaração vaga na matricula de que aquellas escravas tinham filhos.

Diz mais a sentença que os autos de perguntas são insufficientes para provar-se a identidade de pessoas pela unica semelhança de nomes, e que a inquirição das testemunhas em Santarem nada affirma, sendo ella feita fóra do tempo e do

prazo marcado, como é constante de fls. 64 e 65 e conclue pela liberdade dos escravos, sendo os autores carecedores da acção.

Estes appellarão e arrazoarão como de fls. 93 á 97, insistindo no direito e propriedade dos libertandos.

O curador nomeado para fallar perante o tribunal, fê-lo de fls. 94 á 95, opinando pela liberdade de seus curatellados, que contra si não tem a menor prova.

Belém, 25 de Setembro de 1877. — *Paula Pessoa.*

### 1º ACORDÃO.

**Acordão em relação, etc.** Que, relatados os autos e discutidos, julgaõ im procedente a appellação, confirmando assim a sentença appellada, que se funda em direito e provas dos autos.

E de facto, tudo o que decorre de fl. é contra a pretensão dos supplicantes, querendo reduzir á escravidão um numero crescido de infelizes, tornando-os sua propriedade quando a liberdade é inestimavel— *libertas inestimabilis res est*, como do Digesto, e não será senão com provas robustas que se mostrará um facto contrario á natureza, contra a natureza, e, no caso presente, se iria contra todas as regras do justo, decretando-se a escravidão de homens que viverão nos bosques, longos annos, sem se saber a quem elles pertencião.

A matricula que se junta aos autos se basêa em semelhança de nome de alguns desses appellados, que perante a policia declararão nunca terem tido senhor, e as seis testemunhas, que depozerão nada affirmarão, sobrenadarão no vago, como era facil prever, desde que impossivel seria conservar a memoria de signaes, nomes e circumstancias de escravos fugidos até a 50 annos.

No caso dos autos nem ao menos ha a presumpção do facto e do direito, e tudo fallece aos appellantes, considerando-se que a prova deveria ser robusta, incumbindo aos que requerem contra a liberdade, porque em favor desta está a presumpção plenissima do direito e a do alvará de 10 de Março de 1682 e a lei de 6 de Junho de 1775, § 9º.

E' da primeira intuição, que todas as vezes que fôr possível, deve-se dar a muitos a liberdade, para que *ne pereat libertas*— e no caso presente ella não poderia deixar de ser mantida pelos principios rigorosos de direito.

E pondo de parte, a questão de prescrição, que vigorará em favor dos appellados, o que seria ocioso em vista da preliminar e fica dito em favor delles e mantida a sentença appellada, condemnão nas custas aos appellantes.

Belém, 6 de Novembro de 1877. — *Jansen Ferreira*, presidente. — *Paula Pessoa*, vencido. — *Costa Ferreira*. — *C. Leão*.

## 2º RELATORIO.

Por parte do barão de Santarem e outros foi embargado o accordo á fls. 104 á 105, observando-se nas razões de fl. 93 a 95, no sentido de que os quilombolas de que se trata nos autos são propriedade delles embargantes.

O curador fallou de fls. 109 a 110, allegando que os embargos são de materia velha e discutida e insiste fundado em direito e nas provas dos autos, pela liberdade de seus curatellados.

Os embargantes fallarão outra vez de fl. 112 á 113 e o desembargador procurador da corôa á fl. 114, opinando pela confirmação do accordo embargado.

Quanto ao mais, refiro-me ao relatorio de fls. 100 á 101.

Belém, 30 de Novembro de 1877. — *Paula Pessoa*.

## 2º ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Relatados os autos na forma da lei, desprezão os embargos á fl., visto ser a materia delles velha e improcedente.

E assim cumpra-se o accordo embargado á fl., e paguem os embargantes as custas.

Belém, 18 de Dezembro de 1877. — *Jansen Ferreira*, presidente. — *Paula Pessoa*. — *Costa Ferreira*. Votei para serem entregues ao embargante os quilombolas que declararão os nomes das respectivas mães conforme os nomes das escravas matriculadas, salvo direito de terceiro. — *C. Leão*.

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 22 de Junho de 1878, denegou-a, por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Costa Pinto. — Revisores, os Srs. ministros. Coito e Pereira Monteiro